EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.636 - SP (2017/0283618-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) - SP116285

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. A ANÁLISE DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TAL COMO PRETENDIDO, REQUER A CORRETA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL, O QUE É DEFESO NESTA ESFERA RECURSAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 584).

2. Afirma, em suma, que *a decisão ora embargada quedou silente acerca da aplicabilidade do art. 151, inciso VI do CTN, que confere ao parcelamento a suspensão do crédito tributário, e seus efeitos sobre o prosseguimento da ação de cobrança para penhora e garantia de crédito tributário executado, porém parcelado* (fls. 590).

3. Impugnação não apresentada (fls. 597).

4. É o relatório.

5. Inexiste omissão a ser sanada.

6. A decisão recorrida é clara em afirmar que a análise

da alegada violação à lei federal (art. 151, VI do CTN) demandaria a interpretação de legislação estadual, uma vez que a fundamentação do acórdão recorrido se encontra toda baseada nela, motivo pelo qual fez incidir o óbice da Súmula 280/STF. Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
>
> (...)
>
> *2.* ***A análise da pretensão do recorrente, ainda que fundada em suposta violação de lei federal, demandaria necessária interpretação de legislação estadual, atraindo a aplicação da Súmula 280 do STF.***
>
> (...)
>
> *6.* *Agravo interno desprovido* (AgInt no AREsp. 1.252.573/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.2.2019).

7. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração da Empresa.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR